



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.498 - RJ (2009/0149030-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO**
ADVOGADO : **MARIANA ZONENSCHIN E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. OBRA MUSICAL. LETRA ALTERADA. UTILIZAÇÃO EM PROPAGANDA VEICULADA NA TELEVISÃO. PARÓDIA OU PARÁFRASE. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA OBRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. O autor da obra detém direitos de natureza pessoal e patrimonial. Os primeiros são direitos personalíssimos, por isso inalienáveis e irrenunciáveis, além de imprescritíveis, estando previstos no art. 24 da Lei 9.610/98. Os segundos, regulados pelo art. 28 da referida Lei, são passíveis de alienação.

2. Nesse contexto, nada há a reparar na decisão guerreada quando afirma ser o segundo recorrido ainda titular de direitos morais que podem ser vindicados em juízo, tendo direito à reparação por danos morais em face das modificações perpetradas em sua obra sem autorização, pois apenas alienou seus direitos autorais de ordem patrimonial.

3. Na hipótese dos autos, a letra original da canção foi alterada de modo a atrair consumidores ao estabelecimento da sociedade empresária ré, não havendo falar em paráfrase, pois a canção original não foi usada como mote para desenvolvimento de outro pensamento, ou mesmo em paródia, isto é, em imitação cômica, ou em tratamento antitético do tema. Foi deturpada para melhor atender aos interesses comerciais do promovido na propaganda.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente a Dra. Mariana Zonenschein, pela parte recorrida Irmãos Vitale S/A Indústria e Comércio.

Brasília, 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.498 - RJ (2009/0149030-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO**
ADVOGADO : **MARIANA ZONENSCHNEIN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Por IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e PEDRO MARCÍLIO BARICHELLO foi ajuizada ação de reparação por danos materiais e morais contra CARREFOUR COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA, afirmando serem detentores dos direitos autorais sobre a obra "Roda, Roda, Roda", canção utilizada com a letra alterada em propaganda da ré, veiculada na Rede Globo, sem autorização e a devida remuneração.

Os pedidos formulados pelo primeiro autor foram julgados parcialmente procedentes, sendo a ré condenada ao pagamento dos danos materiais decorrentes da utilização indevida da obra, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como a se abster de veicular a propaganda ou utilizar a obra sem autorização, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). O pedido de danos morais formulado pelo segundo autor foi julgado improcedente (sentença às fls. 345/349).

Interpostas apelações por ambas as partes e pela DPZ- DUALIBI, PETIT, ZARAGOZA PROPAGANDA LTDA, na qualidade de assistente litisconsorcial, restou parcialmente provida a apelação dos autores e desprovidas as demais pela egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

*"Apelação. Ação de reparação de danos. Utilização sem autorização de obra musical e propaganda veiculada na televisão. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada por ser a primeira autora detentora dos direitos autorais referentes à obra. Dever do réu de indenizar pela utilização indevida da obra. Inocorrência de dano moral em relação ao primeiro autor. Só há dano moral contra pessoa jurídica se esta sofrer abalo de sua honra objetiva, o que não ocorreu **in casu**. Dano moral em relação ao segundo autor. Hipótese de utilização desautorizada de obra artística, com alteração de conteúdo. Indenização como meio de proteção do direito do autor. Caráter educativo-protetivo da indenização. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo e terceiro recurso." (fls. 459)*

Opostos embargos de declaração pelas partes, restaram acolhidos os dos autores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para afastar a omissão acerca dos ônus sucumbenciais (fls. 492/493) e rejeitados os manejados pelo réu (fls. 490/491).

Sobrevém, então, recurso especial de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, alegando maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; ao art. 47 da Lei 9.610/98 e ao art. 927 do Código Civil atual.

Diz o recorrente, de início, que o acórdão recorrido deixou de se manifestar acerca da incidência do art. 47 da Lei 9.610/98 à espécie, o qual dispõe sobre a livre utilização de paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra nem lhe implicarem descrédito.

Assinala que foi utilizada na propaganda de televisão questionada apenas trecho da música "Roda Roda Roda", mas com a letra modificada, sem ter havido verdadeira reprodução da obra originária, ou alteração que importasse em seu descrédito, o que afasta a ocorrência de ato ilícito, pois referido art. 47 da Lei 9.610/98 autoriza a livre utilização de paráfrases e paródias como ocorreu no caso.

Esclarece que houve autorização para a utilização da imagem do "Chacrinha", conforme provado nas instâncias ordinárias, enfatizando ser desnecessária qualquer autorização para a utilização de obras artísticas modificadas, em hipóteses, como a dos autos, em que se criam verdadeiras paráfrases e paródias.

Afirma, nesse passo, que afastado o ato ilícito, não há como subsistir o dever de indenizar.

Assevera, por outro lado, que o segundo autor não é mais detentor da obra, pois a cedeu ao primeiro autor. Nesse contexto, não faz jus à indenização fixada contraditoriamente nas instâncias ordinárias a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ressalta, nessa ordem de idéias, que a simples utilização desautorizada de obra musical não dá ensejo a dano moral, seja porque a utilização de paráfrases é livre, seja porque o segundo autor não detém qualquer direito sobre a obra, ou ainda porque em nenhum momento houve abalo da personalidade deste, tendo ele mesmo cedido o direito ao uso da imagem de seu falecido pai, o Chacrinha.

Contrarrazões às fls. 552/573. Dizem os recorridos que o autor da obra e seus herdeiros são os únicos capacitados a autorizar a utilização de canção adaptada, nos moldes do que dispõe o art. 24, IV e V, da Lei dos Direitos Autorais. Assim, o segundo requerente, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade de herdeiro do autor da obra, tem direito à indenização por danos morais na forma em que arbitrada.

Assinalam, ademais, que a matéria trazida pelo recorrente não está prequestionada, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice da Súmula 211/STJ.

Sustentam, ainda, que o recorrente pretende discutir matéria fática, pois para saber se a hipótese em apreço se insere nas disposições contidas no art. 47 da Lei 9.610/98, se traduzindo em paródia ou paráfrase, se mostra indispensável a análise dos fatos, pretensão que escapa aos lindes do recurso especial.

Aduz, também, que o acórdão recorrido tratou de forma fundamentada de todas as matérias levadas a sua apreciação, não havendo se falar em violação ao art. 535 do Estatuto Processual.

Acrescenta que a Lei de Direitos Autorais, quando autoriza a paródia e a paráfrase, não o faz para permitir uso comercial de obras artísticas, mas sim para fins de estudo, crítica ou polêmica, nos quais se evidencia o nome do autor e a obra original.

Afirma, de outra parte, que os direitos autorais se subdividem em direitos patrimoniais e morais do autor, sendo que somente os direitos patrimoniais foram cedidos, continuando os direitos morais, inalienáveis e irrenunciáveis, na posse do segundo recorrido. Assim, qualquer alteração na canção original depende da autorização deste, co-autor da obra. Esclarece, nesse passo, que o segundo recorrido não é filho do artista Chacrinha, como afirmado pelo recorrente.

Por fim, reputa bem fixado o valor dos danos morais, tendo em conta a grande capacidade financeira do recorrente e o caráter punitivo da indenização.

Os autos ascenderam a esta Corte por força do provimento do Ag 1.028.591/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.498 - RJ (2009/0149030-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA ZONENSCHNEIN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Afirma o recorrente, de início, que o aresto guerreado é omissivo, porquanto não se pronuncia acerca da incidência do art. 47 da Lei 9.610/98 à espécie, o qual afirma ser livre a utilização de paráfrases e paródias da obra original, desde que não impliquem em seu descrédito.

A Corte estadual se pronuncia sobre a questão da paródia, porém, não lhe dá o desfecho esperado pela recorrente, já que mesmo nesses casos entende ser necessária autorização para sua realização. Confirma-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, *verbis*:

"Frise-se que o réu, buscando se isentar da responsabilização relativa ao uso da canção de propriedade da primeira autora, alega que não cometeu ato ilícito, já que veiculou apenas a apresentação de uma paródia da letra original, sem implicar qualquer descrédito à mesma.

Não importa para a configuração do dever de indenizar a forma como a propaganda foi veiculada, mas sim a falta de autorização do detentor da obra para sua utilização no comercial.

Neste sentido, inexistindo autorização para qualquer tipo de utilização da música, impõe-se o dever de indenizar." (fls. 462)

Assim, conquanto não haja menção expressa ao dispositivo legal mencionado, a alegação de que foi veiculada apenas uma paródia da canção original foi enfrentada pelo Colegiado de origem, com o que se afasta a alegação de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Aponta o recorrente, por outro lado, a existência de contradição no aresto recorrido, pois apesar de o segundo autor não possuir direito sobre a canção "Roda Roda Roda", já que o cedeu ao primeiro, foi contemplado com a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais.

A contradição a que alude o art. 535, I, do Estatuto Processual é aquela que ocorre quando o acórdão traz proposições inconciliáveis entre si, sendo a mais comum a que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dá entre a fundamentação e a decisão.

No caso em análise, afirma a Corte local que o segundo autor detém direitos morais sobre a obra e, nessa condição, faz jus ao recebimento de indenização. Não há, portanto, qualquer contradição. Essa ocorreria, isto sim, se o acórdão afirmasse que o segundo autor não possui mais qualquer direito sobre a canção reproduzida pelo recorrente e, ainda assim, lhe concedesse a indenização.

Cumpre assinalar, nesse passo, que saber se o autor que cede seus direitos sobre a obra a terceiro ainda permanece com direitos de natureza personalíssima, os quais rendem ensejo, em situações de lesão, a reparação por danos morais, é questão que se confunde com o mérito, e não propriamente com a alegação de contradição.

Passo, por isso, ao exame do mérito.

Diz a Lei 9.610/98, em seu art. 47 que são livres as paráfrases e paródias. O recorrente, com base nesse artigo afirma que no caso não se há falar em ato ilícito, porquanto a canção reproduzida na propaganda se encaixaria nessas modalidades.

Parafrasear significa traduzir em palavras próprias pensamento original de outro autor. É maneira diferente de dizer algo que já foi dito. É usar um texto como tema para trabalho de maior amplitude.

Paródia traz em si a idéia de humor, sátira. Consoante esclarece José de Oliveira Ascensão, implica o tratamento antitético do tema e, nesse sentido, adverte:

"É muito interessante o que se passa com as paródias. É lícito parodiar uma obra anterior (art. 50), e assim acontece com grande freqüência em réplicas de representações dramáticas ou de filmes; os programas cômicos da televisão, ou o teatro ligeiro, vivem disto em grande parte. Mas a paródia não pode limitar-se ao mero aproveitamento do tema anterior. Tem de se apreciar o seu próprio grau de criatividade, para julgar daquilo a que se chama o "tratamento antitético do tema".

Por aqui se vê que o caráter criador não pode deixar de estar presente. Aliás, a paródia não é sequer uma transformação da obra preexistente, pois nesse caso esta teria de ser autorizada. A obra anterior só dá o tema, mas a paródia faz uma criação peça por peça de que resulta um novo conjunto; por isso se fala no tratamento antitético do tema." (Direito Autoral. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 66)

É necessário fazer um esclarecimento antes de prosseguir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alguns doutrinadores, na linha do aresto recorrido, entendem que mesmo no caso de paráfrases e paródias é necessária prévia autorização do autor da obra original, interpretação baseada no art. 29, III, da Lei 9.610/98, que tem a seguinte redação, **verbis**:

*Art. 29. **Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:***

I - omissis;

II - omissis;

*III - a adaptação, o arranjo musical e **quaisquer outras transformações;***

(...)

Assim, para esses, se faz indispensável a autorização expressa do autor para transformação de sua obra, sob pena de, não requerida, ser devida indenização.

Outros doutrinadores, porém, afirmam que as paráfrases e paródias dispensam a prévia permissão do autor, tomando a expressão "livres" do art. 47 da LDA de forma ampla.

Ainda que se adotasse o segundo posicionamento, verifica-se que na hipótese dos autos a letra original da canção foi alterada de modo a atrair consumidores ao supermercado da ré, não havendo falar em paráfrase, pois a canção original não foi usada como mote para desenvolvimento de outro pensamento, ou mesmo em paródia, isto é, em imitação cômica, ou em tratamento antitético do tema. Foi deturpada para melhor atender aos interesses comerciais do promovido na propaganda.

Nesse contexto, andou bem a ilustrada Corte de origem ao condenar o réu a ressarcir os danos materiais decorrentes da utilização indevida da obra, pois no caso sequer a discussão acima apontada se põe.

Afirma o recorrente, de outra parte, que o segundo recorrido, Pedro Marcílio Barichelo, cedeu seus direitos autorais sobre a canção "Roda Roda Roda", razão pela qual não faz jus ao recebimento de qualquer indenização.

Cumpre assinalar, porém, que o autor detém direitos de natureza pessoal e patrimonial. Os primeiros são direitos personalíssimos, por isso inalienáveis e irrenunciáveis (art. 27 da LDA), além de imprescritíveis, estando previstos no art. 24 da Lei 9.610/98. Os segundos, regulados pelo art. 28 da Lei de Direitos Autorais, são passíveis de alienação.

No caso dos autos, o segundo recorrido, um dos autores da canção modificada, cedeu seus direitos patrimoniais sobre a mesma à primeira recorrida. Porém, continua titular dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos pessoais sobre a obra, na qualidade de seu autor.

Dispõe o art. 24, IV da Lei 9.610/98, que é direito moral do autor o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra.

Nesse contexto, nada há a reparar na decisão guerreada quando afirma ser o segundo recorrido titular de direitos morais que podem ser vindicados em juízo, tendo direito à reparação em face das modificações perpetradas em sua obra sem autorização. Confira-se o seguinte trecho do aresto recorrido, **verbis**:

"A defesa do direito do autor, na hipótese, consiste em ver utilização desautorizada, com alteração de conteúdo, de obra artística, o que, por si só, gera dever indenizatório, pois sem esse instrumento, o próprio direito ficaria a descoberto, desqualificando a proteção constitucional da matéria.

Dessa forma, caracterizado o dever de indenizar, cabe a fixação do valor, que no caso em exame, deve levar em conta mais o caráter protetivo do que o reparatório, servindo o valor como desestímulo de práticas semelhantes." (fl. 463)

De fato, se a canção foi alterada de forma desautorizada, sendo utilizada e divulgada de forma diversa da concebida pelo autor, este detém direito à reparação por danos morais, pois violado o direito à intangibilidade da obra. Cito, a propósito, julgado que, conquanto proferido sob a égide da lei anterior, se mantém atualizado quanto ao tema:

"DIREITOS AUTORAIS. LEI 5988/73, ARTS. 25, 80 E 126. EXPOSIÇÃO E ALTERAÇÕES NÃO AUTORIZADAS. REPARAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAL E MORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- EMBORA NÃO SE POSSA NEGAR AO ADQUIRENTE DE UMA OBRA DE ARTE, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE GALERIA DE ARTE, O DIREITO DE EXPO-LA, NÃO SE PODE DEIXAR SEM PROTEÇÃO OUTROS DIREITOS DECORRENTES DA PRODUÇÃO ARTÍSTICA OU INTELLECTUAL, TAIS COMO O DA TITULARIDADE DA AUTORIA E O DA INTANGIBILIDADE DA OBRA.

- A TELEOLOGIA DA LEI 5988/73, AO GARANTIR A INTEGRIDADE DA OBRA ARTÍSTICA OU INTELLECTUAL, VEDA A UTILIZAÇÃO DESTA EM DETRIMENTO DO RESPEITO AO SEU AUTOR, ENSEJANDO REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(REsp 7.550/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO
TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 02/12/1991)*

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0149030-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1131498 / RJ**

Números Origem: 200312007 20040011481105 200713520031 200800594947
200813702103

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA ZONENSCHIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARIANA ZONENSCHIN**, pela parte RECORRIDA: **IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.